



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo: UEMASUL/00013/2025.

Pregão Eletrônico: 23/2026 – SALIC/MA.

Objeto: Aquisição de Lousas Digitais Interativas, para atender à necessidade Dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, custeadas com recursos provenientes de doação oriunda do Termo de Recebimento de Bens ou Valores em Reparação a Lesão ou a Danos Coletivos, conforme Art. 8º, Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, motivado nos autos dos processos PAJ: 000303.211.16.001/7-402 e PJ: ACPCiv 0123800-74.2011.5.16.0013, destinado ao Centro de Ciências Humanas, Sociais e Letras – CCHSL, para atender as demandas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão –UEMASUL, conforme as especificações, apresentação e quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Recorrentes:

F A MORAIS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.081.145/0001-76, situada na Rua 08, Quadra 16, Casa 25 – Conjunto Residencial Pinheiros I, Bairro Cohama.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.975.551/0003-99, situada na Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201, Bairro Planeta, Cariacica – ES, CEP 29.156-777.

Recorridas:

TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 62.517.297/0001-14, situada na Rodovia Anhanguera, SP 330, Km 296, Distrito Industrial, Cidade Cravinhos/SP.





DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 06.074.895/0001-95, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, km 268, n.º 3979, Sala 2F, Planalto de Carapina, Serra/ES, CEP 29162-703.

I – DO RELATÓRIO

No dia 27 de fevereiro de 2026, às 9h02min, nas dependências da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, por meio da Pregoeira que a este subscreve, deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico 23/2026 – SALIC/MA, conforme disposto no Edital de licitação de fls. 715-823 (fls. processo SIGA).

O certame fora realizado por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, através do endereço eletrônico: www.compras.ma.gov.br, nos termos do artigo 3º, do Decreto Estadual n.º 36.160/2020 e do Instrumento Convocatório, sendo a licitação do tipo “menor preço”.

Aberta a sessão, antes da fase de lances, verificou-se a participação de oito Licitantes, para o Item 001 e cinco Licitantes para o Item 001.1, objeto do presente recurso administrativo, com disponibilização, pelo sistema, apenas das informações lançadas pelos participantes em campo próprio, por meio do uso de senha pessoal, a título de valor total das propostas, além da descrição do objeto e prazo de fornecimento, haja vista que a disponibilização das propostas escritas e demais documentos que devem acompanhá-las, anexados pelos Licitantes só ocorre após a fase de lances (disputa).

Após a fase de lances e análise das propostas, foram adotadas decisões administrativas relativas à aceitação, classificação e desclassificação de propostas, conforme avaliação técnica realizada pelo setor técnico.

Inconformadas com os resultados obtidos na fase de julgamento das propostas, foram apresentados os seguintes recursos administrativos:





1. Recurso da empresa F A MORAIS, em face da decisão que declarou vencedora a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA para o Item 001, alegando suposta incompatibilidade técnica do equipamento ofertado.
2. Recurso da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, contra sua desclassificação no certame para o Item 001, sustentando que as inconsistências apontadas em sua proposta seriam sanáveis mediante diligência.
3. Recurso da empresa F A MORAIS, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. para o Item 001.1, alegando suposta incompatibilidade quanto à conectividade Wi-Fi e Bluetooth integrados do equipamento ofertado.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas:

1. TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA., contra os recursos interpostos por F A MORAIS e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA;
2. DATAGOV INFORMÁTICA LTDA., contra o recurso interposto pela empresa F A MORAIS.

Considerando a natureza técnica das alegações apresentadas, os autos foram submetidos à análise da equipe técnica da instituição, que emitiu parecer técnico detalhado acerca das especificações dos equipamentos ofertados.

É o relatório.

II – DOS RECURSOS

Tratam-se de Recursos Administrativos, tempestivamente interpostos pelas empresas F A MORAIS e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA e as contrarrazões, tempestivamente interpostas pelas empresas TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO





LTDA e DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, acima qualificadas, nos Autos do Processo Administrativo, em epígrafe, contra decisão da Pregoeira da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, que durante a sessão do Pregão Eletrônico 23/2026 – SALIC/MA, realizada aos 27/02/2026, após fases de lances e habilitação, declarou classificada, habilitada e conseqüentemente vencedora do Item 001 a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e do Item 001.1 a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA.

III – DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o critério para aceitabilidade do Recurso exige a existência da intenção de recorrer, logo após declaração do vencedor do certame, conforme encontra-se disposto na Lei 14.133/2021 no artigo 165, inciso I, alínea C e §1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Ressalta-se que na fase de lances as Recorridas se classificaram em 2º lugar para o Item 001, a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e 1º lugar para o Item 001.1, a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. Após a desclassificação da primeira melhor proposta do Item 001 do vencedor prévio, a empresa





VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA em decorrência da manifestação desfavorável da Equipe Técnica da UEMASUL, conforme Parecer Técnico Desfavorável nº 001/2026 anexo, passou-se a análise dos documentos referente a proposta de preços subsequente na ordem de classificação, no caso da empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

Foi solicitado ao Setor Técnico emissão de pareceres quanto as propostas de preços e o catálogos apresentados pelas Recorridas, na qual o servidor Gabriel Rodrigues da Silva, matrícula nº 00911373-00 da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da UEMASUL atestou por meio dos Pareceres emitidos que as propostas de ambas as empresas estão em TOTAL CONFORMIDADE com o Termo de Referência, conforme juntado aos autos os Pareceres Técnicos Favoráveis nº 002/2026 e 003/2026.

Ao atestar o atendimento do diligenciado e analisar os dados fornecidos pelas Recorridas, esta Pregoeira classificou as propostas de preços das Recorridas para o Item 001 e Item 001.1 como as propostas mais vantajosas para a UEMASUL e passou-se para as fases subsequentes com a solicitação dos documentos de habilitação das empresas Recorridas, previstos no item 8 do Edital.

Após atendida a solicitação para envio dos documentos de habilitação e análise dos mesmos, juntamente com as validações e consultas realizadas das documentações fornecidas, as Recorridas foram declaradas habilitadas e conseqüentemente vencedoras do certame. Ato seguinte, foi aberto prazo de 10 minutos para manifestação de interesse recursal, como previsto no art. 165, I da Lei 14.133/21, na qual 2 Licitantes demonstraram intenção, que após análise, prosperaram em seus pedidos de recorrer.

Aberto os prazos para razões recursais e contrarrazões, conforme prevê o Art. 165, I e §4º da Lei 14.133/2021, os Recorrentes apresentaram os referidos documentos de forma tempestivas, via sistema SIGA no dia 03/03/2026, a empresa F A MORAIS e no dia 06/03/2026, a empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA para apreciação e prosseguimento do feito.





Acolhido os recursos, procedeu-se para manifestação das contrarrazões, com prazo igualmente estabelecido posteriormente, respeitando calendário vigente e conforme Art. 165, §4º da referida lei, as Recorridas apresentaram suas contrarrazões de forma tempestiva, via sistema SIGA no dia 05/03/2026, pelas empresas DATAGOV INFORMÁTICA LTDA e TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e no dia 10/03/2026 a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

Assim, tanto os recursos quanto as contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos na Lei, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

- **Recurso da empresa F A MORAIS contra a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.**

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, modelo MIT-75V, não atenderia às especificações técnicas do edital, especialmente quanto ao requisito de painel LED com tecnologia IPS ou equivalente.

Em sede de contrarrazões, a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA. argumenta que o equipamento ofertado utiliza painel LCD com retroiluminação LED, tecnologia amplamente utilizada em monitores interativos modernos, sendo que a tecnologia TFT constitui base técnica para painéis IPS, razão pela qual atende plenamente à exigência de tecnologia IPS ou equivalente.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se o equipamento ofertado pela empresa vencedora atende às especificações técnicas previstas no Edital.





Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à equipe técnica responsável, que elaborou Parecer Técnico de Análise de Recurso, devidamente juntado aos autos.

Nesse sentido, a equipe técnica desta instituição realizou análise detalhada da documentação e do catálogo técnico do equipamento TES MIT-75V, concluindo que:

“A recorrente tenta induzir a administração ao erro ao tratar LED e LCD como tecnologias distintas e excludentes. Na indústria de hardware, todo o monitor de LED é, obrigatoriamente, um painel de LCD.

A falha no argumento: O LCD (*Liquid Crystal Display*) é a camada que forma a imagem, enquanto o LED (*Light Emitting Diode*) é a fonte de luz que o ilumina por trás. O catálogo da TES especifica na seção TELA: "LCD TFT" (tecnologia de imagem) e "LED (CSOT/BOE/AUO)" (tecnologia de iluminação).

Conclusão: O produto ofertado utiliza retroiluminação LED, atendendo plenamente à exigência do TR. A tentativa da recorrente de classificar o produto como "apenas LCD" ignora a arquitetura física de qualquer monitor interativo moderno”.

“Da Tecnologia e Equivalência: IPS vs. TFT

Análise Técnica: A recorrente afirma que o TFT é inferior ao IPS. Contudo, tecnicamente, o IPS é um tipo específico de painel TFT (TFT-IPS). O termo TFT refere-se à matriz ativa de transistores, que é a base para o funcionamento das telas IPS.

O Ponto de Equivalência: O Termo de Referência exige "tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão". Para que um painel seja considerado equivalente ao IPS, ele deve obrigatoriamente apresentar um ângulo de visão de 178°, que impeça a distorção de cores. O catálogo da TES comprova, na seção PAINEL, um Ângulo de visão:





H=178° e V=178°. Ao utilizar painéis de fabricantes com ângulo de 178°, o modelo entrega a performance exata de um painel IPS, enquadrando-se perfeitamente na cláusula de "equivalência" do edital".

Considerando que a análise técnica especializada concluiu pela conformidade do equipamento ofertado com as exigências do edital, adoto integralmente os fundamentos constantes no parecer técnico, que passam a integrar esta decisão para todos os fins, nos termos da motivação por remissão admitida na Administração Pública.

Dessa forma, o parecer técnico concluiu pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa F A MORAIS.

- **Recurso da empresa F A MORAIS contra a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA**

A empresa F A MORAIS interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA para o Item 001.1, alegando que o equipamento ofertado não possuiria Wi-Fi e Bluetooth integrados, dependendo da utilização de adaptador adicional.

Em sede de contrarrazões, a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA esclareceu que o equipamento ofertado, modelo BenQ RE7504A, possui conectividade Wi-Fi e Bluetooth por meio do módulo WD02AT, componente original do fabricante destinado à instalação em porta interna do equipamento.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se o equipamento ofertado pela empresa vencedora atende às especificações técnicas previstas no Edital.

Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas, os autos foram encaminhados à equipe técnica responsável, que elaborou Parecer de Análise de Recurso, devidamente juntado aos autos.





Ademais, conforme análise técnica realizada pela equipe responsável da UEMASUL, o equipamento ofertado foi considerado em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência. Assim, não restou demonstrado descumprimento das especificações técnicas exigidas.

Considerando que a análise técnica especializada concluiu pela conformidade do equipamento ofertado com as exigências do edital, adoto integralmente os fundamentos constantes no parecer técnico, que passam a integrar esta decisão para todos os fins, nos termos da motivação por remissão admitida na Administração Pública.

Pelo exposto, com base nos princípios da supremacia do interesse público, segurança jurídica e celeridade, esta Pregoeira entende que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente não merecem prosperar pelos apontamentos apresentados. Dessa forma, não assiste razão à recorrente F A MORAIS.

- **Recurso da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso contra sua desclassificação para o Item 001, alegando que as inconsistências apontadas em sua proposta seriam meramente formais e passíveis de saneamento mediante diligência.

A empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, por sua vez, apresentou Contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão de desclassificação, argumentando, em síntese, que o catálogo técnico do produto ofertado pela recorrente comprova que o equipamento possui sistema operacional Android 11, inferior ao exigido no edital, eventual diligência permitiria alteração substancial da proposta, o que é vedado pela legislação e a proposta também apresentou inconsistência quanto ao prazo de garantia, comprometendo sua clareza e precisão.

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA foram identificadas inconsistências relevantes, destacando-se:





- Divergência quanto à versão do sistema operacional Android, uma vez que o catálogo técnico do equipamento apresentado indicava Android 11, enquanto o edital exige Android 13 ou superior;
- Inconsistência quanto ao prazo de garantia, com menção simultânea a prazos distintos na proposta apresentada.
- A proposta de preços apresentada continha indício de inexequibilidade, pois o valor era inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tais princípios impõem à Administração Pública o dever de avaliar as propostas estritamente com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes e segurança jurídica ao certame.

No caso em análise, o Termo de Referência estabeleceu como requisito técnico mínimo: Sistema Operacional Android versão 13 ou superior.

A documentação técnica apresentada pela própria recorrente, notadamente o catálogo técnico do modelo Dahua LPH75-ST420, indica que o equipamento possui Android 11, versão inferior à exigida no edital.

Assim, a incompatibilidade entre a especificação exigida e a característica técnica comprovada na documentação apresentada configura descumprimento objetivo do instrumento convocatório, o que impõe a desclassificação da proposta.

A recorrente sustenta que a divergência identificada seria mero erro formal, passível de saneamento mediante diligência. Todavia, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. No caso concreto, a divergência identificada não se refere a erro material ou equívoco de





digitação, mas sim à característica técnica essencial do produto ofertado, qual seja, a versão do sistema operacional.

Permitir que a licitante apresente, após a fase de julgamento das propostas, nova declaração do fabricante ou documentação diversa da originalmente apresentada, implicaria admitir a modificação substancial da proposta, o que é vedado pela legislação.

Nesse sentido, a diligência administrativa não pode ser utilizada como instrumento para suprir ausência de comprovação técnica ou alterar as condições originais da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Também foi identificada divergência na proposta da recorrente quanto ao prazo de garantia, havendo menções tanto a 12 meses quanto a 36 meses. Embora tal inconsistência, isoladamente, pudesse eventualmente ser objeto de esclarecimento, sua ocorrência concomitante com a incompatibilidade técnica anteriormente mencionada reforça a fragilidade da proposta apresentada, comprometendo a clareza e precisão necessárias à análise objetiva do atendimento às exigências editalícias.

A proposta apresentada em procedimento licitatório deve ser clara, precisa e inequívoca, de modo a garantir segurança jurídica à Administração Pública e a todos os participantes do certame.

Permitir a adequação posterior da proposta da recorrente implicaria quebra da isonomia e da paridade de condições entre os licitantes, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se também, que a decisão pela desclassificação da proposta para o item 001 baseou-se no Parecer Técnico emitido pelo setor técnico desta IES, que concluiu de forma desfavorável à aceitação da proposta, Parecer Técnico Desfavorável nº 001/2026.





Ainda, em sede de diligência foi solicitado para a empresa o envio de comprovação da exequibilidade do preço ofertado, conforme o subitem 7.1.6 e seguintes do Edital. Ato contínuo, a empresa apresentou planilha de custos e contrato semelhante. Esclarece que no contrato apresentado - CONTRATO Nº 202512110001 não tinha como identificar se a lousa ofertada correspondia a mesma descrição do objeto do processo em tela, ademais o valor era superior ao que foi ofertado pela empresa neste caso, não demonstrando assim sua exequibilidade.

Assim, conclui-se que a desclassificação da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA ocorreu de forma regular e fundamentada, não havendo razão para reforma da decisão.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nas análises técnicas constantes nos autos, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas F A MORAIS e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., por serem tempestivos;
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa F A MORAIS contra a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA;
3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, mantendo sua desclassificação no certame;
4. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa F A MORAIS contra a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, mantendo a aceitação de sua proposta para o Item 001.1;





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

5. MANTER integralmente a decisão que declarou vencedora do Item 001 a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e do Item 001.1 a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA e MANTER a habilitação e classificação das empresas vencedoras, por atenderem às exigências do edital, por conseguinte determinar o prosseguimento regular do processo licitatório.

Por fim, encaminhem-se os autos à Magnífica Reitora para apreciação do Recurso interposto e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br MICHELLE PINHO CUTRIM
Data: 13/03/2026 16:49:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michelle Pinho Cutrim
Pregoeira CSL/UEMASUL
Portaria nº 034/2025 – GR/UEMASUL





PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PARA: Pregoeira e Comissão de Licitação – UEMASUL **REF.:** Análise Técnica de Recursos (Empresa F A MORAIS) **PROCESSO:** UEMASUL/00013/2025 **LICITANTES:** TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e DATAGOV INFORMÁTICA LTDA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de análise técnica minuciosa acerca dos recursos interpostos pela empresa F A MORAIS contra a aceitabilidade dos modelos **TES MIT-75V (item 1)** e **BenQ RE7504A (item 1.1)**. A recorrente fundamenta seus pedidos em supostas não conformidades técnicas relacionadas à natureza/tecnologia dos painéis e à arquitetura de conectividade sem fio.

2. ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 1 (TES TECNOLOGIA)

Em relação às alegações contra o modelo TES MIT-75V, este setor técnico apresenta os seguintes fundamentos:

2.1. Da Natureza do Painel: LED vs. LCD

- **Afirmção da Recorrente:** "Painel solicitado LED e o ofertado pela empresa LCD".
- **Análise Técnica:** A recorrente tenta induzir a administração ao erro ao tratar LED e LCD como tecnologias distintas e excludentes. Na indústria de hardware, todo o monitor de LED é, obrigatoriamente, um painel de LCD.
- **A falha no argumento:** O LCD (*Liquid Crystal Display*) é a camada que forma a imagem, enquanto o LED (*Light Emitting Diode*) é a fonte de luz que o ilumina por trás. O catálogo da TES especifica na seção TELA: "LCD TFT" (tecnologia de imagem) e "LED (CSOT/BOE/AUO)" (tecnologia de iluminação).
- **Conclusão:** O produto ofertado utiliza retroiluminação LED, atendendo plenamente à exigência do TR. A tentativa da recorrente de classificar o produto como "apenas LCD" ignora a arquitetura física de qualquer monitor interativo moderno.

2.2. Da Tecnologia e Equivalência: IPS vs. TFT

- **Afirmção da Recorrente:** "Tecnologia IPS ou equivalente e o ofertado possui tecnologia TFT (inferior)".





- **Análise Técnica:** A recorrente afirma que o TFT é inferior ao IPS. Contudo, tecnicamente, o IPS é um tipo específico de painel TFT (TFT-IPS). O termo TFT refere-se à matriz ativa de transistores, que é a base para o funcionamento das telas IPS.
- **O Ponto de Equivalência:** O Termo de Referência exige "tecnologia IPS ou equivalente, com amplo ângulo de visão". Para que um painel seja considerado equivalente ao IPS, ele deve obrigatoriamente apresentar um ângulo de visão de 178°, que impeça a distorção de cores. O catálogo da TES comprova, na seção PAINEL, um **Ângulo de visão: H=178° e V=178°**. Ao utilizar painéis de fabricantes com ângulo de 178°, o modelo entrega a performance exata de um painel IPS, enquadrando-se perfeitamente na cláusula de "equivalência" do edital.

3. ANÁLISE TÉCNICA – ITEM 1.1 (DATAGOV / BENQ)

Em relação às alegações contra o modelo BenQ RE7504A, este setor técnico apresenta os seguintes fundamentos:

3.1. Da Conectividade Wi-Fi e Bluetooth Integrados

- **Afirmção da Recorrente:** O equipamento não possui Wi-Fi e Bluetooth integrados, necessitando de aquisição de um adaptador separado (como um dongle USB comum), o que contrariaria o Edital.
- **Análise Técnica:** O núcleo do recurso repousa sobre um equívoco conceitual profundo quanto à engenharia de hardware moderno. O termo "integrado" não é sinônimo exclusivo de componente soldado irreversivelmente à placa-mãe (*on-board*). Na arquitetura de monitores interativos de alta performance, utiliza-se a **integração modular segura**.
- **A falha no argumento:** O modelo ofertado utiliza o módulo de comunicação original **WD02AT** (Wi-Fi 6 e Bluetooth 5.2). Conforme especificações do fabricante, este módulo não é um "pendrive espetado" nas portas USB frontais sujeitas a extravio. Ele é instalado em uma baia interna dedicada e protegida (*Secured Dongle Port*), fixado por parafusos. Uma vez instalado, torna-se parte física indissociável do equipamento e é reconhecido de forma nativa e automática pelo kernel do sistema operacional Android (que possui certificação EDLA do Google).
- **Conclusão:** A modularidade interna é uma decisão de engenharia que facilita a



manutenção e garante a certificação da ANATEL do módulo de radiofrequência, sem comprometer a longevidade do monitor. O equipamento possui conectividade perfeitamente integrada ao sistema, cumprindo integralmente as exigências do Termo de Referência com tecnologias de ponta (Wi-Fi 6).

4. CONCLUSÃO FINAL

Após análise das propostas e dos catálogos técnicos, este setor conclui que:

1. O equipamento do Item 1 (TES) possui iluminação LED e ângulo de visão de 178°, configurando equivalência técnica total ao IPS exigido;
2. O equipamento do Item 1.1 (BenQ) possui módulo interno nativo de Wi-Fi e Bluetooth que serão instalados perante a entrega, garantindo a integração de conectividade exigida, aliada a certificações de segurança e performance;

Pelo exposto, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS** da empresa F A MORAIS, ratificando a aceitabilidade e habilitação técnica das propostas das empresas **TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA** (Item 1) e **DATAGOV INFORMÁTICA LTDA** (Item 1.1).

Imperatriz - MA, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
Data: 13/03/2026 10:34:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel Rodrigues da Silva
Matrícula nº 00911373-00/Portaria nº 427/2025
CTI - Coordenadoria de Tecnologia da Informação



PARECER JURÍDICO Nº 49/2026 – PROCURADORIA/UEMASUL

Processo Administrativo SEI 2026.24207.01913

Pregão Eletrônico: nº 23/2026 – SALIC/MA

Objeto: Aquisição de Lousas Digitais Interativas

Interessado: Comissão de Licitação / Pregoeira

Assunto: Análise jurídica de recursos administrativos

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Jurídica acerca da análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026 – SALIC/MA, cujo objeto consiste na aquisição de lousas digitais interativas destinadas aos laboratórios e atividades acadêmicas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL.

Foram interpostos três recursos administrativos, todos tempestivos, conforme consignado na decisão da pregoeira, sendo:

1. **Recurso da empresa F A MORAIS (Item 001)**, alegando incompatibilidade técnica do equipamento ofertado pela empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, especialmente quanto à tecnologia do painel (LED/IPS);
2. **Recurso da empresa F A MORAIS (Item 001.1)**, sustentando que o equipamento ofertado pela empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA não possuiria conectividade Wi-Fi e Bluetooth “integrados”, conforme exigido no edital;
3. **Recurso da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (Item 001)**, insurgindo-se contra sua desclassificação, sob o argumento de que as inconsistências de sua proposta seriam sanáveis mediante diligência;

A pregoeira, com base em parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação da UEMASUL, manteve as decisões anteriormente proferidas, reconhecendo a conformidade técnica das propostas vencedoras das empresas, TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA (ITEM 001) e DATAGOV INFORMÁTICA LTDA (item 001.1) e a regularidade da desclassificação da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal, conforme expressamente reconhecido na decisão da pregoeira.



Dessa forma, devem ser conhecidos, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

1. Dos recursos da empresa F A MORAIS (Itens 001 e 001.1)

A recorrente sustenta, em síntese, que as propostas vencedoras não atenderiam às exigências técnicas do edital, invocando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade.

Contudo, tais alegações não prosperam.

O parecer técnico elaborado pelo setor demandante é claro, detalhado e tecnicamente fundamentado ao concluir que ambos os equipamentos ofertados atendem integralmente ao Termo de Referência, afastando as premissas equivocadas da recorrente .

No que tange ao **Item 001**, restou demonstrado que:

- A distinção feita pela recorrente entre “LED” e “LCD” é tecnicamente incorreta, uma vez que monitores LED são, em essência, monitores LCD com retroiluminação por LED;
- A exigência de tecnologia “IPS ou equivalente” foi plenamente atendida, pois o equipamento ofertado apresenta ângulo de visão de 178°, característico de painéis equivalentes ao IPS;

Assim, concluiu o setor técnico que há equivalência técnica integral, atendendo às exigências edilícias.

Quanto ao **Item 001.1**, a alegação de ausência de conectividade integrada igualmente não merece acolhida, pois:

- O equipamento ofertado utiliza módulo interno dedicado e protegido, instalado em baia específica do equipamento;
- Tal solução configura integração funcional plena ao sistema, sendo prática consolidada na engenharia de hardware moderno;

O parecer técnico foi categórico ao afirmar que a conectividade se encontra perfeitamente integrada ao sistema, atendendo integralmente às exigências do edital.

Diante disso, verifica-se que os argumentos recursais da empresa F A MORAIS se baseiam em interpretações técnicas equivocadas, não sendo aptos a infirmar a conclusão especializada do setor técnico da Administração.

Ademais, verifica-se que a atuação da Administração Pública, no caso concreto, observou rigorosamente os princípios estruturantes que regem o regime jurídico das licitações públicas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente

a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a decisão administrativa não se afastou, em nenhum momento, dos parâmetros previamente estabelecidos no edital, tendo a análise das propostas sido realizada com base em critérios técnicos previamente definidos, afastando-se qualquer juízo discricionário ou subjetivo. O acolhimento das conclusões do setor técnico, que atestou a plena conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações do Termo de Referência, evidencia a estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a decisão se fundamentou em elementos técnicos verificáveis e devidamente documentados.

Outrossim, a manutenção da classificação das propostas vencedoras revela-se alinhada ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob a perspectiva qualitativa e funcional do objeto contratado, em consonância com a finalidade pública do certame.

Qualquer decisão em sentido contrário, fundada em premissas técnicas equivocadas ou interpretações dissociadas da realidade do mercado tecnológico, implicaria indevida restrição à competitividade e afronta direta ao interesse público, o que não se admite no âmbito da contratação pública.

Razão pela qual não há ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

2. Do recurso da empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando que as inconsistências de sua proposta seriam meramente formais e passíveis de saneamento mediante diligência.

Todavia, a tese não se sustenta.

Conforme consignado nos autos, a proposta da recorrente apresentava:

- **Inconsistência quanto ao sistema operacional (Android 11 vs. exigência de Android 13 ou superior);**
- **Divergência quanto ao prazo de garantia;**

Tais inconsistências não se configuram como meros erros formais, mas sim como vícios substanciais da proposta, capazes de comprometer o julgamento objetivo e a segurança do certame.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência é admitida apenas para saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, o que não se verifica no caso concreto.

A eventual aceitação de documentos posteriores para comprovar requisitos técnicos não apresentados de forma adequada na proposta inicial implicaria

em violação ao princípio da isonomia, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ainda a indevida modificação da proposta após sua apresentação;

Portanto, correta a decisão da pregoeira ao não oportunizar diligência, porquanto esta implicaria alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pelo conhecimento dos recursos administrativos, em razão de sua tempestividade;
2. No mérito, pelo INDEFERIMENTO integral dos recursos interpostos, nos seguintes termos:
 - Recurso da empresa **F A MORAIS (Item 001)**: improcedente;
 - Recurso da empresa **F A MORAIS (Item 001.1)**: improcedente;
 - Recurso da empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (Item 001)**: improcedente;
3. Pela manutenção integral da decisão da pregoeira, por estar devidamente fundamentada em parecer técnico especializado e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

V – RECOMENDAÇÃO FINAL

Recomenda-se à autoridade competente a **homologação do certame**, com a manutenção das empresas vencedoras e a ratificação da decisão administrativa como expressão da legalidade, tecnicidade e supremacia do interesse público.

901196a9-
b1a8-426c-
b6ee-
c9bc25091765

Assinado de forma
digital por 901196a9-
b1a8-426c-16ee-
c9bc25091765
Dados: 2026.03.25
12:53:19 -03'00'

Imperatriz/MA, 25 de março de 2026.

Maria Antonieta Torres Ribeiro

Procuradoria/Uemasul

OAB/MA nº 7.859



ESTADO DO MARANHÃO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO
REITORIA
1.1 GABINETE DA REITORIA - GR/UEMASUL

Processo Administrativo nº: UEMASUL/00013/2025

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 23/2026 - SALIC /MA

DESPACHO Nº 356-GR/UEMASUL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela(s) empresa(s) licitante(s): F A MORAIS, CNPJ nº 08.081.145/0001-76, em face da decisão que declarou vencedora a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.517.297/0001-14, para o Item 001, alegando suposta incompatibilidade técnica do equipamento ofertado; VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 27.975.551/0003-99, contra sua desclassificação no certame para o Item 001, sustentando que as inconsistências apontadas em sua proposta seriam sanáveis mediante diligência; e F A MORAIS, CNPJ nº 08.081.145/0001-76, em face da decisão que declarou vencedora a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 06.074.895/0001-95, para o Item 001.1, alegando suposta incompatibilidade quanto à conectividade Wi-Fi e Bluetooth integrados do equipamento ofertado; e das contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pelas empresas licitantes TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA, contra os recursos interpostos por F A MORAIS e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, e DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, contra o recurso interposto pela empresa F A MORAIS; nos autos do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de Lousas Digitais Interativas, para atender à necessidade dos laboratórios de ensino e pesquisa, cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, custeadas com recursos provenientes de doação oriunda do Termo de Recebimento de Bens ou Valores em Reparação a Lesão ou a Danos Coletivos, conforme Art. 8º, Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024, motivado nos autos dos processos PAJ: 000303.211.16.001/7-402 e PJ: ACPCiv 0123800-74.2011.5.16.0013, destinado ao Centro de Ciências Humanas, Sociais e Letras – CCHSL, para atender as demandas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, conforme as especificações, apresentação e quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Pelas razões expostas no Parecer nº 49/2026 - PROCURADORIA/UEMASUL (ID 013731506), ratifico a decisão (ID 013485329) da Pregoeira, devidamente designada por meio da Portaria nº 34/2025-GR/UEMASUL, em que decidiu pelo IMPROVIMENTO dos Recursos Administrativos, mantendo assim integralmente a decisão que declarou vencedora do Item 001 a empresa TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA e do Item 001.1 a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, bem como mantendo a habilitação e classificação das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 23/2026 - SALIC / MA, por atenderem às exigências do edital, por conseguinte determinar o prosseguimento regular do processo licitatório.

Encaminhem-se os autos à Comissão Setorial de Licitação- CSL/UEMASUL para prosseguimento do feito.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

JORGE DINIZ DE OLIVEIRA

VICE-REITOR
REITOR EM EXERCÍCIO
PORTARIA nº125/2026 GR/UEMASUL

R. Godofredo Viana, 1300 - Bairro Centro. Imperatriz - MA - CEP 65901- 480

- <https://www.uemasul.edu.br/>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE DINIZ DE OLIVEIRA, VICE-REITOR**, em 25/03/2026, às 19:02, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **013747390** e o código CRC **47C4398F**.
